SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199837 - SP (2023/0163080-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA	:	CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
RECORRIDO	:	ALAIDE ROCHELLE MANESCO
ADVOGADOS	:	FABIO NUNES ALBINO - SP239036
		HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA REVISIONAL EM FAVOR DO RÉU APÓS COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento e manteve a extinção do cumprimento de sentença.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais, com pedidos de limitação dos juros, restituição, compensação e indenização.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou os juros contratados, substituiu-os pela taxa média do Banco Central de 6,99% a.m., condenou à devolução simples do pago a maior e autorizou a compensação, a ser apurada em liquidação.
4. A Corte de origem manteve a extinção do cumprimento de sentença proposto pela instituição financeira, por extrapolar a coisa julgada, admitindo apenas a compensação e remetendo eventual saldo a ação própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a sentença revisional constitui título executivo judicial para ambas as partes, à luz do art. 515, I, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido desrespeitou tese repetitiva, violando os arts. 1.036 e 927, III, do CPC; (iii) saber se, à luz do art. 475-N, I, do CPC/1973, é possível a liquidação e o cumprimento de sentença nos próprios autos; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a exequibilidade da sentença revisional em favor do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tese repetitiva do Tema n. 889 do STJ reconhece que a sentença, qualquer que seja sua natureza, constitui título executivo judicial quando estabelece obrigação exigível, admitida a prévia liquidação e a execução nos próprios autos; o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao exigir ação autônoma para eventual saldo

Documento eletrônico VDA57930161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: e00d5221-94bf-407a-8749-ad3399e3f567

do réu, impondo-se o provimento para prosseguir a execução com liquidação e apuração de saldo após compensação.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A sentença que reconhece obrigação exigível constitui título executivo judicial, qualquer que seja sua natureza, admitida a prévia liquidação e a execução nos próprios autos, conforme o Tema 889 do STJ. 2. É possível à instituição financeira promover o cumprimento de sentença, após a compensação, para apurar e satisfazer eventual saldo remanescente em seu favor, nos próprios autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 515, I, 1.036, 927, III, e 1.040, III; CPC/1973, arts. 475-N, I, 543-C e 586.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.324.152/SP, Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: e00d5221-94bf-407a-8749-ad3399e3f567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199837 - SP(2023/0163080-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA	:	CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
RECORRIDO	:	ALAIDE ROCHELLE MANESCO
ADVOGADOS	:	FABIO NUNES ALBINO - SP239036
		HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA REVISIONAL EM FAVOR DO RÉU APÓS COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento e manteve a extinção do cumprimento de sentença.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais, com pedidos de limitação dos juros, restituição, compensação e indenização.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou os juros contratados, substituiu-os pela taxa média do Banco Central de 6,99% a.m., condenou à devolução simples do pago a maior e autorizou a compensação, a ser apurada em liquidação.
4. A Corte de origem manteve a extinção do cumprimento de sentença proposto pela instituição financeira, por extrapolar a coisa julgada, admitindo apenas a compensação e remetendo eventual saldo a ação própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a sentença revisional constitui título executivo judicial para ambas as partes, à luz do art. 515, I, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido desrespeitou tese repetitiva, violando os arts. 1.036 e 927, III, do CPC; (iii) saber se, à luz do art. 475-N, I, do CPC/1973, é possível a liquidação e o cumprimento de sentença nos próprios autos; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a exequibilidade da sentença revisional em favor do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tese repetitiva do Tema n. 889 do STJ reconhece que a sentença, qualquer que seja sua natureza, constitui título executivo judicial quando estabelece obrigação exigível, admitida a prévia liquidação e a execução nos próprios autos; o acórdão

Documento eletrônico VDA57088851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:21:00
Código de Controle do Documento: c171bc79-47d1-4c1c-af9a-7c2abef7e1ca

recorrido divergiu desse entendimento ao exigir ação autônoma para eventual saldo do réu, impondo-se o provimento para prosseguir a execução com liquidação e apuração de saldo após compensação.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A sentença que reconhece obrigação exigível constitui título executivo judicial, qualquer que seja sua natureza, admitida a prévia liquidação e a execução nos próprios autos, conforme o Tema 889 do STJ. 2. É possível à instituição financeira promover o cumprimento de sentença, após a compensação, para apurar e satisfazer eventual saldo remanescente em seu favor, nos próprios autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 515, I, 1.036, 927, III, e 1.040, III; CPC/1973 , arts. 475-N, I, 543-C e 586.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.324.152/SP, Corte Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* , da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 29):

> Revisional – Cumprimento de sentença – Cobrança de valores pelo requerido – Descabimento – Pretensão deduzida que extrapola os limites da sentença transitada em julgado – Decisão que autoriza tão somente a compensação – Eventual saldo credor remanescente, de titularidade da instituição financeira, que deve ser perseguido em demanda própria – Extinção do feito – Possibilidade – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 47):

> Embargos de declaração Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa

Documento eletrônico VDA57088851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:21:00
Código de Controle do Documento: c171bc79-47d1-4c1c-af9a-7c2abef7e1ca

aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso Exercício da jurisdição Dever de preservação da ordem jurídica Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 515, I, do Código de Processo Civil, porque a sentença proferida na ação revisional teria natureza executiva para ambas as partes, permitindo o cumprimento de eventual saldo remanescente a favor do requerido;

b) 1.036 e 927, III, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria desrespeitado tese repetitiva firmada no REsp 1.324.152/SP (Tema 889), impondo-se sua observância obrigatória; e

e) 475-N, I, do Código de Processo Civil(CPC/1973), visto que a sentença revisional reconheceu obrigação passível de liquidação e cumprimento, afastando a necessidade de ação autônoma.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao concluir que eventual saldo credor remanescente da instituição financeira deveria ser perseguido em ação própria, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.324.152/SP (Tema n. 889).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a exequibilidade da sentença revisional, com o prosseguimento do cumprimento de sentença nos próprios autos; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a observância do entendimento repetitivo do STJ nas instâncias ordinárias (fls. 58-70).

Contrarrazões às fls. 75-77.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57088851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:21:00
Código de Controle do Documento: c171bc79-47d1-4c1c-af9a-7c2abef7e1ca

A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a limitação dos juros à média de mercado, a restituição dos valores pagos a maior e a compensação, além de indenização moral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: afastar as taxas de juros remuneratórios contratualmente estabelecidas, substituindo-as pela taxa média do Banco Central de 6,99% a.m.; condenar o réu à devolução simples do montante pago a maior, autorizada a compensação de valores não adimplidos pela autora, a ser apurado em liquidação; e fixar honorários em 10% do valor atualizado da causa (fls. 30).

A Corte de origem, em apelação, manteve a extinção do incidente de cumprimento de sentença proposto pela instituição financeira, por entender que a pretensão extrapolou os limites objetivos da coisa julgada, autorizando apenas a compensação; eventual saldo credor deveria ser perseguido em ação própria; negou provimento ao recurso e manteve a sentença por seus fundamentos (fls. 29-31).

I - Arts. 515, I, 1.036 e 927, III, do Código de Processo Civil e 475-N, I, do Código de Processo Civil(CPC/1973)

No recurso especial, a recorrente alega que a sentença revisional constitui título executivo judicial para ambas as partes, permitindo o cumprimento de eventual saldo remanescente em favor do réu, em regime de sincretismo processual, segundo o Tema n. 889 do STJ; aduz ainda que o acórdão recorrido violou os arts. 1.036, 927, III, e 1.040, III, do CPC/2015, por descumprir tese repetitiva e sua observância obrigatória; e sustenta que, à luz do art. 475-N, I, do CPC/1973 , a decisão reconheceu obrigação passível de liquidação e execução nos próprios autos (fls. 62-70).

Documento eletrônico VDA57088851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:21:00
Código de Controle do Documento: c171bc79-47d1-4c1c-af9a-7c2abef7e1ca

O acórdão recorrido concluiu que o dispositivo da sentença "autoriza tão somente a compensação de valores não adimplidos" e que "eventual saldo credor remanescente […] deve ser perseguido e discutido em ação própria", mantendo a extinção do cumprimento de sentença por extrapolação dos limites da coisa julgada, com precedente do próprio Tribunal (fl. 31). Confiram-se os fundamentos trazidos no acórdão recorrido (fls. 29-31):

> Consultando os autos principais, a r. sentença assim decidiu às fls. 94/8: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais que ALAIDE ROCHELLE MANESCO ajuizou em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para (a) afastar as taxas de juros remuneratórios contratualmente estabelecidas, substituindo-as pelas taxas médias divulgadas pelo Banco Central para o mês da contratação, pelo índice de 6,99% a. m.; e (b) condenar o réu à devolução simples do montante pago a maior, autorizada a compensação de valores não adimplidos pela autora, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbente em maior parcela, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa.". Decisão confirmada em seus exatos termos pelo v. acórdão proferido por esta C. Câmara, às fls. 159/64, que negou provimento ao apelo da ora recorrida (...)
>
> Verifica-se, desse modo, que o comando judicial é declaratório/condenatório em favor da apelada e não o contrário, de modo que cumpre à instituição financeira restituir o montante indevidamente cobrado da parte requerente, observada a possibilidade de "compensação de valores não adimplidos pela autora, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença." (fls. 98). Ou seja, o dispositivo da sentença autoriza tão somente a compensação, caso ambas as partes sejam credoras e devedoras entre si, devendo eventual saldo credor remanescente de titularidade do apelante ser perseguido e discutido em ação própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se que tais fundamentos se mostram em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual reconhecera, na tese repetitiva firmada no REsp 1.324.152/SP (Tema n. 889), a possibilidade de se constituir título executivo judicial, também em favor da parte ré, quanto às sentenças declaratórias que reconheçam obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa,

Documento eletrônico VDA57088851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:21:00
Código de Controle do Documento: c171bc79-47d1-4c1c-af9a-7c2abef7e1ca

admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Entendeu-se que, para fins de aferição da exequibilidade do provimento judicial, a utilização do critério da natureza da decisão não parece ser o melhor caminho, devendo-se perquirir o conteúdo da decisão como método mais adequado à discriminação das sentenças passíveis de serem consideradas como título executivo. Ponderou-se ainda a necessidade de se considerar os princípios da efetividade jurisdicional e economia processual como freios ao formalismo excessivo de impor ao titular do direito já reconhecido em sentença declaratória da exigibilidade da obrigação, o ajuizamento de demanda condenatória inútil.

Trago à baila excertos do julgado firmado pela Corte Especial desta Corte, *in verbis*:

> **Já no âmbito da Segunda Seção, a controvérsia, no mais das vezes, gira em torno de ações revisionais de contratos bancários, com uma peculiaridade: no direito privado, em diversos casos, quem busca a via da execução é o réu da revisional (de regra, a instituição financeira), aduzindo haver saldo remanescente não pago pelo autor, conforme os critérios estabelecidos na fase de conhecimento.**
>
> (...)
>
> 4. Dessarte, passa-se à análise do ponto nodal da controvérsia, consistente na exequibilidade (ou não) de sentenças não condenatórias, notadamente após o acréscimo, pela Lei n. 11.232/2005, do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil, **quer essa decisão contenha julgamento de procedência, quer de improcedência, dada a natureza dúplice do elemento declaratório presente em toda decisão judicial.**
>
> (...)
>
> **Diante disso, para fins de aferição da exequibilidade do provimento judicial, a utilização do critério da natureza da decisão não parece ser o melhor caminho, porquanto enseja polêmicas intermináveis e inócuas, que não oferecem contribuição no campo prático. Na verdade, o exame do conteúdo da decisão mostra-se método mais adequado à discriminação das sentenças passíveis de serem consideradas como título executivo**, bastando, para tanto, que ela contenha "a identificação integral de uma norma jurídica concreta, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 309). Nesse ponto, é relevante salientar que os referidos dispositivos legais não atribuem eficácia executiva a todas as sentenças declaratórias indiscriminadamente, mas apenas

Documento eletrônico VDA57088851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:21:00
Código de Controle do Documento: c171bc79-47d1-4c1c-af9a-7c2abef7e1ca

àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, contenham, em seu bojo, os pressupostos de certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC), sendo certo que, na ausência de liquidez, é admitida a prévia liquidação, tal qual ocorre com o provimento condenatório.

Afinal, **há considerar os princípios da efetividade jurisdicional e economia processual como freios ao formalismo excessivo de impor ao titular do direito já reconhecido em sentença declaratória da exigibilidade da obrigação, o ajuizamento de demanda condenatória inútil**, porquanto até mesmo a ampla análise da pretensão deduzida em juízo estaria impedida pela coisa julgada formada no processo anterior.

(...)

Assim, para fins do art. 543-C do CPC, encaminho o seguinte entendimento a ser firmado: "A sentença, qualquer que seja sua natureza, seja de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos".

No caso concreto, dessume-se do teor do acórdão recorrido que, na ação de revisão de contrato, foi reconhecida a relação jurídica entre as partes e entre elas distribuído igualmente o ônus do reajuste das prestações do contrato de leasing atrelado à variação cambial, sendo alvo de controvérsia o saldo devedor remanescente que, segundo o recorrido, atingia, em valores da época, o montante de R$ 6.425,39 e, segundo a exequente, o valor de R$ 49.418,78.

(...)

Verifica-se, assim, que, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Em razão disso, determinou o Tribunal a quo que os autos fossem remetidos à contadoria judicial para apuração. Dessarte, sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual ocorre com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, entendo pelo prosseguimento da execução, sendo certa, claro, a possibilidade de sua extinção posterior se verificada a plena quitação do débito exequendo.

No caso dos autos, reconheceu-se a relação obrigacional entre as partes, decorrente de contratos de mútuos bancários, afastando-se, contudo, as taxas de juros remuneratórios estabelecidos no ajuste, substituindo-as pelas taxas médias divulgadas pelo Banco Central para o mês da contratação, com condenação do réu (ora recorrente) à devolução simples do montante pago a

Documento eletrônico VDA57088851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:21:00
Código de Controle do Documento: c171bc79-47d1-4c1c-af9a-7c2abef7e1ca

maior, autorizada a compensação de valores não adimplidos pela autora, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Assim, perfeitamente possível que a ora recorrente busque a liquidação da dívida, com os novos parâmetros reconhecidos pelo título executivo judicial, para fins de se apurar a existência de saldo devedor em seu favor, após a compensação, com consequente cumprimento de sentença de eventual saldo apurado em favor do recorrente.

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento do recurso pela alínea *a*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução a fim de se apurar a existência de saldo devedor, após a compensação, com consequente cumprimento de sentença de eventual saldo apurado em favor da recorrente.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57088851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:21:00
Código de Controle do Documento: c171bc79-47d1-4c1c-af9a-7c2abef7e1ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.199.837 / SP

Número Registro: 2023/0163080-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011306420228260451 00011306420228260451100449835202082604510
00011306420228260451500000 10044983520208260451 20220000432286 11306420228260451
11306420228260451100449835202082604510 11306420228260451500000 20220000504245

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA	: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
RECORRIDO	: ALAIDE ROCHELLE MANESCO
ADVOGADOS	: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
	HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:40:46
Código de Controle do Documento: 3ce5dc19-da44-4527-99cb-1c76e1d3c0cf